

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.540/89-66
Sessão de : 20 de maio de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.962
Recurso nr: 76.375 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente : SOCIEDADE ANONIMA MARVIN
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

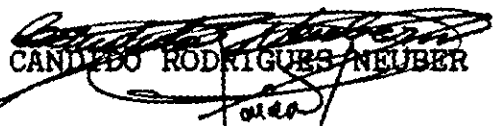
ACAS

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANONIMA MARVIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEMOS DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE: JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10735/001.540/89-66

Recurso nr: 76.375

Acórdão nr: 103-14.962

Recorrente : SOCIEDADE ANONIMA MARVIN

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

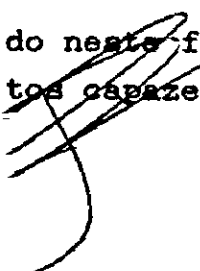
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SOCIEDADE ANONIMA MARVIN, pessoa jurídica inscrita no C.G. C. sob o nr. 30.751.887/0001-10, com domicílio tributário em Nova Iguaçu-RJ, em 21.01.93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23.12.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 2.501.095,95, em 20.09.89, correspondente ao PIS-DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1985 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10735.001.540/89-66.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25.04.94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.794.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

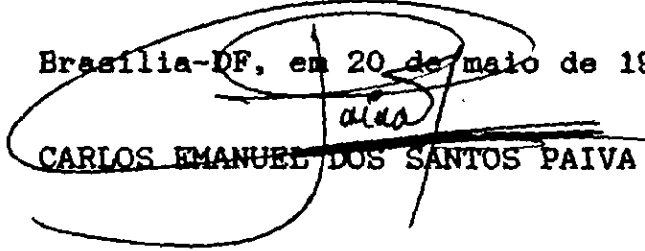


Processo nr. 10735/001.540/88-66

Acórdão nr. 103-14.962

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA RELATOR

